



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 346.688 - SP (2016/0002306-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : EDUARDO FERRARI GERALDES E OUTROS
ADVOGADO : EDUARDO FERRARI GERALDES E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FARLLEY FELIPE JORGE DO NASCIMENTO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. QUANTIDADE E VARIEDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. REINCIDÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. Na hipótese, as decisões que decretaram/mantiveram a prisão preventiva da paciente encontram-se amparadas na garantia da ordem pública e na gravidade concreta do delito, em virtude da quantidade de substância entorpecente apreendida em poder do paciente (18 invólucros de maconha e 17 de cocaína). Ademais, o paciente é reincidente (em cumprimento da condenação, no ano de 2013, à pena de 6 anos, 2 meses e 10 dias de reclusão, por roubo qualificado) e estava sob o benefício do livramento condicional.

4. Inexiste, portanto, constrangimento ilegal a ser reparado, de ofício, por este Superior Tribunal de Justiça.

5. *Habeas corpus* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de maio de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 346.688 - SP (2016/0002306-7)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : EDUARDO FERRARI GERALDES E OUTROS
ADVOGADO : EDUARDO FERRARI GERALDES E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FARLLEY FELIPE JORGE DO NASCIMENTO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em benefício de FARLLEY FELIPE JORGE DO NASCIMENTO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem no julgamento do HC n. 2241020-31.2015.8.26.0000 (processo originário n. 0031532-77.2015.8.26.0224).

Consta dos autos que o ora paciente e Guilherme Henrique Barbosa Souza foram presos em flagrante delito, em 10/09/2015, pois "*traziam consigo, guardavam, expunham à venda, vendiam e tinham em depósito, para fins de tráfico e a consumo de terceiros 17 (dezessete) invólucros plásticos, tipo 'eppendorf, de cocaína pesando 11,5g (onze gramas e cinco decigramas), e 18 (dezoito) invólucros plásticos de maconha', pesando 32,4g (trinta e dois gramas e quatro decigramas)*" (fl. 16). Posteriormente, o flagrante foi convertido em prisão preventiva (fls. 103/106). Em seguida, o paciente e o corréu foram denunciados pela suposta prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006, c.c. o art. 29 do Código Penal (e-STJ fls. 16/18).

Inconformada com a prisão cautelar, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual, como antes relatado, foi denegado, nos termos do acórdão de fls. e-STJ 224/229.

Nas razões da presente impetração (e-STJ fls. 1/8), a defesa suscita a nulidade das decisões que decretaram/mantiveram a prisão cautelar do paciente, por fundamentação inidônea (gravidade abstrata do delito e garantia "genérica" da ordem pública), sem apontar dados concretos que justifiquem a necessidade da medida extrema.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta que ausentes da espécie pressupostos necessários para a custódia cautelar inculpidos no art. 312 do Código de Processo Penal, destacando que o paciente é apenas usuário de drogas.

Ressalta, ainda, as condições pessoais favoráveis do paciente, que é primário, com endereço fixo e trabalho devidamente comprovado.

Requer, liminarmente, a revogação da prisão preventiva do paciente e a concessão da liberdade provisória.

O pedido liminar foi indeferido e dispensadas as informações (e-STJ fls. 239/240), o Ministério Público manifestou-se pela concessão da ordem, por carência de fundamentação (e-STJ fls. 247/249).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 346.688 - SP (2016/0002306-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O presente *habeas corpus* não merece ser conhecido, por inadequação da via eleita.

De acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio, prestigiando assim o sistema recursal vigente. Admite-se, entretanto, em casos de flagrante ilegalidade, a concessão da ordem, de ofício.

Nesse sentido, confira-se:

[...] I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de **não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário** (v.g.: HC 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014). II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de *habeas corpus* substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício. (...). *Habeas corpus* não conhecido. (HC 320.818/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015, grifo nosso).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS.

1. O habeas corpus tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser o writ amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heroico. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla do preceito constitucional. Igualmente, contra o improvimento de recurso ordinário contra a denegação do habeas corpus pelo Superior Tribunal de Justiça, não cabe novo writ ao Supremo Tribunal Federal, o que implicaria retorno à fase anterior. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte. [...]. (STF, HC 113890, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julg. em 3/12/2013, DJ 28/2/2014).

Assim, embora o presente *habeas corpus* não possa ser conhecido, em respeito ao princípio constitucional da ampla defesa e para prestigiar a finalidade do remédio constitucional, passo à análise da prisão cautelar do paciente, a fim de verificar se é o caso de flagrante constrangimento ilegal hábil a justificar a atuação, de ofício, deste Superior Tribunal de Justiça.

Busca-se, em síntese, no presente *writ*, a revogação da prisão preventiva do paciente, denunciado por tráfico ilícito de entorpecentes.

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

O art. 312 do Código de Processo Penal determina que a *prisão*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Entende-se pela expressão [garantia da ordem pública] a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente (NUCCI, Guilherme de Sousa. Código de Processo Penal Comentado. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense: 2014, p. 699).

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

É certo que a gravidade abstrata do delito de tráfico de drogas não ampara, por si só, a negativa do benefício da liberdade provisória, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade de parte do art. 44 da Lei n. 11.343/2006 pelo Supremo Tribunal Federal.

Na hipótese, a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva encontra-se assentada nos seguintes termos (e-STJ fls. 103/106):

Trata-se de comunicação da prisão em flagrante com parecer do Ministério Público pela conversão do flagrante em prisão preventiva. O Ministério Público aponta a gravidade do ato praticado e a necessidade da garantia da ordem pública que não recomenda a soltura.

Flagrante formalmente em ordem não sendo, pois, o caso de relaxamento.

A luz do artigo 310, II do Código de Processo Penal, presentes os requisitos constantes do art. 312 do mesmo Código. Assim, a prisão cautelar revela-se necessária para a garantia da ordem pública, a fim de evitar que a traficância seja disseminada entre a sociedade pondo em risco milhares de vidas inocentes, lembrando que no conceito de ordem pública insere-se a necessidade de preservar a credibilidade do Estado de Justiça, em face da tranquilidade que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crime de determinada natureza vêm gerando na comunidade local.

Ademais, o tráfico de entorpecentes propicia o consumo e estimula o vício, terminando por aniquilar principalmente, jovens vidas, desestabilizando famílias inteiras. Considerado cada caso não isoladamente, mas como parte de um todo, tal manifestação de criminalidade tem o repúdio indignado da sociedade, que exige das autoridades constituídas mais eficiência no seu combate, o do Poder Judiciário, mais rigor na aplicação das leis penais.

Ao estabelecer, expressamente a inafiançabilidade do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, a Constituição Federal proíbe, implicitamente a concessão de quaisquer outras medidas cautelares, justamente por serem menos gravosas que a fiança considerando o rol do art. 319, do CPP, é estabelecido em grau crescente de restrição das medidas, sob pena de, novamente, abrandarmos o rigor legal aos crimes graves e equiparados a hediondos. Ademais, a pena máxima combinada ao tipo penal em tela é superior a 04 anos, sendo nos termos do artigo 313, 1, admitida a decretação da prisão preventiva.

A quantidade de entorpecentes apreendido (18 porções de “maconha” e 17 invólucros plásticos do tipo “eppendorf” de cocaína) em poder de GUILHERME HENRIQUE BARBOSA e FARLEY FELIPE JORGE DO NASCIMENTO, demonstra a gravidade concreta do delito, mostrando-se a necessidade da segregação para a garantia da ordem pública e social.

Diante do exposto, DECRETA-SE a conversão da prisão em flagrante em preventiva de GUILHERME HENRIQUE BARBOSA e FARLEY FELIPE JORGE DO NASCIMENTO com fundamento no art. 310, II, art. 312. “caput” e art. 313, I, todos do CPP, e ainda com fundamento no artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, c.c. artigo 44, da Lei 11.343/06 expedindo-se os mandados de prisão.

Nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei 12.961/2014, determino a destruição das drogas apreendidas, oficiando-se à delegacia de origem para que seja reservada quantidade suficiente para realização do laudo definitivo e exame de contra prova, lavrando-se termo circunstanciado, com pronta comunicação a este Juízo. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria”. (grifos nossos)

O Tribunal de origem, por sua vez, em sede de *habeas corpus*, manteve a segregação cautelar do paciente, sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 156/158):

[...]

A ordem não deve ser concedida.

Consta dos autos qua foi convertida a prisão em flagrante do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente em prisão preventiva pela suposta prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei Federal nº 11.343/2006. O acusado foi preso em flagrante, no dia 10 de setembro de 2015, junto com outro agente, após ser abordado por policiais militares, guardando, trazendo consigo e vendendo 17 porções de cocaína e 18 de maconha, embaladas individualmente, para fins de comércio ilícito.

A contrário do entendimento defendido na impetração, a decretação da prisão preventiva foi suficientemente fundamentada, pois o MM/ Juiz a quo ressaltou que "a prisão cautelar revela-se necessária para a garantia da ordem pública, a fim de evitar que a traficância seja disseminada entre a sociedade, pondo em risco milhares de vidas inocentes [...]"

A decisão ora atacada, conforme se observa, fundamentou a custódia cautelar do paciente não apenas na gravidade concreta do delito em tese praticado, mas também na garantia da ordem pública.

Havendo indícios veementes de materialidade e autoria, tendo inclusive já sido oferecida a denúncia em 06/10/2015 (fls. 155/157), e presente ao menos um dos requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal, não há que se falar em revogação da prisão preventiva.

Com efeito, a custódia mostra-se necessária in Casu. O Paciente está sendo acusado por conduta grave, consistente em tráfico ilícito de entorpecentes, a revelar especial periculosidade, de forma a exigir por parte do Estado resposta pronta e efetiva.

[...] (grifo nosso)

Nesse contexto, não visualizo flagrante ilegalidade hábil a justificar a concessão da ordem de ofício, uma vez que as decisões que decretaram/mantiveram a prisão preventiva do paciente encontram-se fundamentadas na gravidade concreta do delito, revelada pela quantidade/qualidade de drogas apreendida em poder do paciente (18 invólucros de maconha e 17 de cocaína).

Ademais, há possibilidade concreta da reiteração delitiva, em virtude da reincidência - paciente estava em livramento condicional, pela condenação, no ano de 2013, por roubo qualificado, à pena de 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão (certidão de antecedentes às e-STJ fls. 111/115).

O decreto prisional, de fato, faz referências aos termos genéricos da lei.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entretanto, de igual modo, invoca a gravidade concreta do delito, em virtude da quantidade de substância entorpecente apreendida, para amparar a segregação preventiva.

A prisão [está] fundamentada [portanto] na qualidade e quantidade da droga apreendida, motivação considerada idônea para a manutenção da segregação de natureza cautelar (STJ, AgRg no HC 323.444/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 23/06/2015, DJe 04/08/2015).

Nesse sentido estão os julgados desta Corte Superior:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE APREENDIDO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva (RHC n. 61.112/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 01/10/2015; RHC n. 60.962/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 15/09/2015). No caso dos autos, com o recorrente foram apreendidos **37 (trinta e sete) pedras de crack**, o que justifica o seu encarceramento cautelar.

2. O fato de o réu ser primário, possuir bons antecedentes, ter residência fixa e exercer atividade lícita são circunstâncias pessoais que, por si sós, não impedem a decretação da custódia cautelar (STF, HC 108.314, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13/09/2011; HC 112.642, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgado em 26/06/2012; STJ, HC 297.256/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 25/11/2014, RHC 44.212/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/02/2014).

3. Recurso em habeas corpus desprovido. (RHC 63.580/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 21/10/2015, grifo nosso).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. EXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO IMPEDE A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

- Esta Corte Superior tem entendimento pacífico de que a custódia cautelar possui natureza excepcional, somente sendo possível sua imposição ou manutenção quando demonstrado, em decisão devidamente motivada, o preenchimento dos pressupostos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP.

- Na hipótese dos autos estão presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada, uma vez que as instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta do paciente, tendo o Magistrado de primeiro grau destacado a **qualidade e a considerável quantidade de droga apreendida - 19 porções de cocaína** -, o que demonstra o risco que representa ao meio social, recomendando a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública.

- O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão cautelar, notadamente se há nos autos elementos suficientes para justificar a segregação preventiva.

Habeas Corpus não conhecido. (HC 308.803/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (Desembargador Convocado do TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 05/10/2015, grifo nosso).

Por fim, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **não conheço** do habeas corpus.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0002306-7

HC 346.688 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00315327720158260224 166115 16612015 20150000952497 22410203120158260000
315327720158260224

EM MESA

JULGADO: 03/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: EDUARDO FERRARI GERALDES E OUTROS
ADVOGADO	: EDUARDO FERRARI GERALDES E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FARLLEY FELIPE JORGE DO NASCIMENTO (PRESO)
CORRÉU	: GUILHERME HENRIQUE BARBOSA SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.